



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.483, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Expedito Júnior, que estabelece a possibilidade de instituição de cadastros de imóveis rurais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; mantém a exigência de regularidade cadastral para fins de alienação de imóvel rural; transfere a competência para instituição e arrecadação do imposto territorial rural para os Estados e o Distrito Federal; e estabelece a possibilidade de legislação estadual ou distrital condicionar a alienação de imóvel rural à apresentação de certidão negativa de débito desse tributo.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR e outros 28 Senhores Senadores, com o objetivo de alterar a Carta Magna, com dupla finalidade: *i*) transferir da União aos Estados e Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e *ii*) obrigar que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios mantenham cadastros de imóveis rurais.

Seu art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 23 da Constituição Federal, para incluir, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a manutenção de cadastro de imóveis rurais.

O art. 2º da PEC nº 31, de 2008, ao acrescentar o inciso IV ao art. 155 da Constituição Federal, transfere a competência tributária para a instituição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da União para os Estados e o Distrito Federal. Já o § 7º, que se pretende acrescentar ao art. 155 da Constituição Federal, no que concerne à alteração da competência tributária dos Estados e Distrito Federal, fixa que o ITR:

i) terá alíquota máxima de um por cento, exceto quando se tratar de latifúndio não utilizado ou que esteja degradando o meio ambiente, quando, então, a alíquota máxima será de oito por cento;

ii) será de vinte centésimos por cento a alíquota máxima para as propriedades de tamanho inferior a quatro módulos rurais que respeite o meio ambiente e seja produtiva;

iii) poderá ter alíquotas progressivas, de acordo com o valor do imóvel, observado o limite de oito por cento;

iv) não incidirá sobre imóveis de tamanho inferior a dois módulos rurais, quando os explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Também se pretende o acréscimo do § 8º ao art. 155 da Constituição Federal, por força do art. 2º da proposta de emenda à Constituição em tela, para conferir aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa para, se quiserem, impedir a alienação de imóvel rural que estiver devendo o Imposto sobre a Propriedade Rural.

O art. 3º da proposta preceitua o acréscimo dos arts. 96 e 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a determinar que (i) fica mantida a exigência legal de certidão negativa de débito relativa ao período em que o ITR tenha sido de competência da União, salvo na hipótese de decadência ou prescrição; (ii) a efetiva implantação de cadastro de imóveis rurais, instituído por lei estadual ou distrital, suspende a eficácia, no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal, da legislação federal referente à exigência de regularidade cadastral para fins de alienação de imóvel rural.

O art. 4º preceitua a necessidade de regularidade do imóvel no cadastro rural, a ser instituído pela União, Estados ou Distrito Federal, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a permitir a sua alienação.

O art. 5º revoga o inciso VI do *caput* e o § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Os dispositivos revogados excluem da competência tributária da União a possibilidade de instituir e disciplinar o ITR.

Por fim, o art. 6º carreia a cláusula de vigência imediata da proposta, estipulando que a alteração constitucional começará a produzir efeitos: *i*) em relação ao art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação; *ii*) em relação ao art. 5º, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da sua publicação; *iii*) em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda pelo Senador Expedito Júnior. A emenda objetiva alterar os arts. 2º e 6º da PEC nº 31, de 2008, da seguinte forma:

i) fica acrescentado o inciso IV ao § 7º do art. 155, a que se refere o art. 2º da proposta, para determinar que o ITR será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei estadual, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;

ii) altera o inciso II do art. 158 da Constituição Federal, para determinar que cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 155, § 7º, IV;

iii) altera o art. 6º da proposta, onde está carreada a cláusula de vigência, para determinar que a alteração constitucional começará a produzir efeitos, em relação aos arts. 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação; e em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão o exame das propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade e mérito, a teor do art. 356 do texto regimental. Ademais, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Verifica-se, nesse sentido, que esta Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2008, preenche com sobra o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores, porquanto conta com a assinatura de 29 Senadores. Inexiste, entretanto, registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa, estando apta ao regular trâmite.

Em relação à **juridicidade**, verifica-se que a proposta possui o atributo da *generalidade* e afigura-se dotada de potencial *coercitividade*. No entanto, apresentamos ressalvas a outros elementos que enformam a juridicidade, especialmente quanto ao *meio eleito* para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) e quanto à exigência de *inovação* do ordenamento jurídico. Tais reservas serão apresentadas adiante, na análise de cada um dos dispositivos da proposta.

No que concerne à **técnica legislativa**, ignorou-se, em diversos dispositivos, o conteúdo normativo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente os respeitantes à necessidade de que cada norma tratará de um único objeto. Realmente, o art. 7º, I e II, da Lei Complementar em comento, é inconsistente a respeito do dever de que cada lei tratará de objeto único.

Assim, julgamos oportuno rejeitar, quanto ao **mérito**, as inovações trazidas a respeito do cadastramento de imóveis rurais, sugerido pela proposta. Conquanto seja de bom alvitre criar e manter um cadastro nacional e regional de imóveis rurais de todas as naturezas, isso não implica pré-requisito essencial à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que detém aspectos bem peculiares.

Ora, afigura-se evidente que não se deve confundir o tema do cadastramento de imóveis rurais com o do ITR.

O Sistema Nacional de Cadastro Rural no Brasil foi criado pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e compreende o Cadastro de Imóveis Rurais, o Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais, o Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais e o Cadastro de Terras Públicas.

A proposta em apreço pretende dar nova configuração ao cadastro de imóveis rurais do Brasil, buscando alterar, por meio de norma constitucional, a competência e o modo de fazer tal cadastramento.

O atual Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) encontra-se instituído nos termos do § 2º do art. 1º da referida Lei nº 5.868, de 1972, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo

INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

.....”

Trata-se de redação introduzida pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que alterou dispositivos da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; da Lei nº 5.868, dc 12 dc dezembro de 1972; da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979 e da Lei nº 9.393, de 1996, e outorgou ao cadastramento rural do Brasil uma nova configuração, com novos parâmetros, modernizando o modo de se cadastrar as terras rurais, além de introduzir tecnologia de ponta e informatizar graficamente e com banco de dados tal cadastramento.

A multiplicidade de cadastros de terras rurais, nos termos constantes da proposta apresentada, seria um verdadeiro retrocesso. A proposta vai contra postulados básicos de Administração Pública, acarretando custos adicionais e prejudicando a racionalidade administrativa.

A diversidade de bases cadastrais, para os mesmos imóveis, acarreta custos adicionais desnecessários, porque repete tarefas em todas as bases de dados, de todas as esferas da Administração Pública, que são incumbidas de realizar o cadastramento.

Além dos inconvenientes acima apontados, a multiplicidade de cadastros para os mesmos imóveis gera equívocos sem fim e alimenta a insegurança jurídica.

O cadastro multifinalitário, instituído pelo art. 1º da citada Lei nº 5.868, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.267, de 2001, deve ser mantido, porque mais operacional, mais seguro e confiável.

Por outro lado, é bem verdade que o cadastramento de terras do Brasil, especialmente de terras públicas e de terras rurais, merece ser realizado por órgão autônomo, isento, independente, federal e não pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que não tem o compromisso de resguardar a propriedade privada, mas, antes, é seu dever buscar desconstitui-la, para realizar a sua missão, a sua tarefa precípua, que é a redistribuição.

No que toca ao ITR, é ele tributo de competência da União (art. 153, VI, e § 4º, da CF), regido pela Lei nº 9.393, de 1996. Tem como característica relevante a progressividade, de forma a desestimular a manutenção da propriedade improdutiva.

Cinquenta por cento da arrecadação desse tributo cabe aos Municípios, relativamente aos imóveis neles situados, a teor do art. 158, inciso II, da CF. Além disso, sua cobrança e fiscalização poderão, mediante convênio, ser realizadas por esses entes federados, os quais, nesse caso, terão direito à totalidade do valor arrecadado (art. 158, II, c/c art. 153, § 4º, III, da CF). Essa hipótese é regulamentada pela Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que enuncia, no *caput* de seu art. 1º:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

O cadastro multifinalitário, na forma como se encontra na legislação que rege a matéria, merece ser mantido, sendo de todo recomendável que não se inove a ordem legislativa constitucional para impor ao Brasil e ao povo brasileiro retrocesso sem precedentes.

Quanto à emenda oferecida pelo Senador Expedito Júnior, não temos como acolher as sugestões lançadas, pois optamos, como visto acima, pela rejeição da inovação legislativa alvitrada. Com efeito, a emenda, embora procure manter a disposição atual, que assegura aos Municípios parcela do ITR arrecadado, não altera a idéia central da PEC, que é a transferência da competência tributária da União para os Estados. No entanto, a emenda acaba por expor ainda mais a inconveniência da proposta, na medida em que a assunção pelo Município da integralidade do ITR (art. 158, II, CF), que hoje é regulada por uma única lei federal (como visto, a Lei nº 11.250, de 2005), passará a depender de lei estadual, o que poderá ensejar inaceitáveis diferenças de critério.

III – VOTO

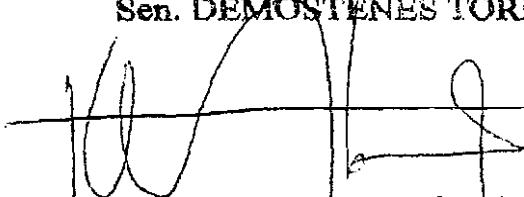
Assim, opinamos pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2008.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

, Presidente

Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC N° 31 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10 / 11 / 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR: AD HOC:	Sen. Efraim Moraes
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NIURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSE BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

LEI N° 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

LEI N° 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:
I - Cadastro de Imóveis Rurais;

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

LEI N° 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras Providências.

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Conversão da MPv nº 1.528, de 1996
Regulamento

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

LEI N° 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamento

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

LEI N° 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

Publicado no DSF, de 18/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15254/2010)